



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Vicentinho Júnior)

Dispõe sobre a proibição da divulgação do nome de produtos químicos utilizados em casos de envenenamento nas matérias jornalísticas e outras formas de comunicação pública..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a divulgação do nome específico de qualquer produto químico utilizado em casos de envenenamento em matérias jornalísticas, meios de comunicação eletrônicos, impressos, audiovisuais ou digitais.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se às informações veiculadas tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas.

§ 2º Permanece autorizada a comunicação sobre o fato ocorrido, com a omissão do nome do produto químico envolvido.

§ 3º A divulgação do nome do produto químico utilizado somente será permitida quando indispensável para fins de investigação, perícia ou instrução processual, sendo restrita aos órgãos competentes.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:



* C D 2 5 0 8 0 1 9 6 8 6 0 0 *



I – Multa, a ser definida em regulamento, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

II – Em caso de reincidência, suspensão temporária do direito de publicação de conteúdo informativo por até 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo prevenir a disseminação indevida de informações sobre produtos químicos utilizados em casos de envenenamento. A divulgação do nome desses produtos em matérias jornalísticas ou outras formas de comunicação pública pode incentivar o uso criminoso dessas substâncias, ampliando o risco de ocorrências semelhantes e de utilização maliciosa por indivíduos mal-intencionados.

Estudos e relatos indicam que a publicidade em torno de casos de envenenamento, quando envolve a divulgação detalhada dos produtos utilizados, pode atuar como uma espécie de manual para práticas criminosas, colocando em risco a segurança pública. Além disso, a omissão do nome do produto não prejudica a informação à população sobre os perigos do envenenamento, mantendo o foco nos riscos e na prevenção.

Ressalta-se que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) prevê a restrição de informações que possam colocar em risco a segurança da sociedade. Portanto, este Projeto de Lei está em conformidade com os princípios legais e contribui para a proteção da coletividade.



* C D 2 5 0 8 0 1 9 6 8 6 0 0 *



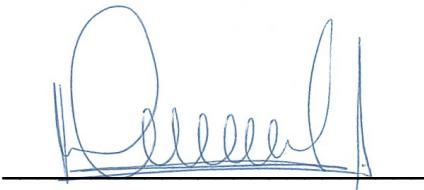
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vicentinho Júnior – PP/TO

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação
deste Projeto de Lei.

Apresentação: 03/02/2025 09:17:24.037 - Mesa

PL n.56/2025

Sala das Sessões, em de de 2025.



VICENTINHO JÚNIOR
Deputado Federal- PP/ TO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250801968600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior



* C D 2 5 0 8 0 1 9 6 8 6 0 0 *